

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

Apensos: a) Projeto de Lei nº 4.057, de 2004

b) Projeto de Lei nº 5.019, de 2005

c) Projeto de Lei nº 5.041, de 2005

d) Projeto de Lei nº 5.552, de 2005

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.941/2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, propõe as seguintes alterações no texto do Estatuto do Desarmamento:

a) concede à Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente a atribuição de expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização Estadual para o Porte de Arma de Fogo, com validade restrita à respectiva Unidade Federada;

b) inclui as Polícias Cíveis como destinatárias dos valores arrecadados com o pagamento de taxas referentes à concessão e renovação de Certificados de Registro de Arma de Fogo e de Autorização para Porte Estadual de Arma de Fogo;

c) autoriza o uso, pelos órgãos de segurança pública, das armas de fogo apreendidas;

d) dispensa a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelas instituições policiais federais e estaduais da necessidade de autorização pelo Comando do Exército;

e) exclui os integrantes das instituições policiais federais e estaduais da obrigação legal de entregar à Polícia Federal as armas não registradas que estiverem em sua posse, facultando-lhes o respectivo registro, no prazo de cento e oitenta dias, desde que tenham origem lícita; e

f) veda a imposição de quaisquer restrições quanto à origem das armas de fogo e munição disponíveis à aquisição por pessoas físicas ou jurídicas.

Em sua justificção, o Autor manifesta a sua discordância em relação às cláusulas do Estatuto do Desarmamento que excluem prerrogativas historicamente atribuídas às instituições policiais estaduais e respectivos integrantes, afirmando que a arma de fogo se constitui em instrumento do trabalho policial e que somente ao especialista em segurança pública deveria ser admitida a escolha de suas características técnicas e das circunstâncias em que se faz o seu emprego. Neste sentido, discorda especialmente da proibição do emprego das armas consideradas de uso restrito em operações policiais. Defende que as armas apreendidas, ainda que de uso restrito, sejam colocadas à disposição das instituições policiais para o uso de seus integrantes, ao invés de serem destruídas pelo Exército.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 3.941/2004, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 4.057, de 2005, de autoria da Deputada Maninha;
- PL nº 5.019, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio;
- PL nº 5.041, de 2005, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni; e
- PL nº 5.552, de 2005, de autoria do Deputado Capitão Wayne.

A proposição da Deputada Maninha destina as armas não registradas, entregues à Polícia Federal, para museus de armas ou instituições equivalentes, no caso de armas de valor histórico; ou, mediante autorização do Ministério da Justiça, para as Forças Armadas, polícia federal ou polícias civis, nos casos de armamento passível de utilização por estes órgãos.

Em sua justificação, a Autora declara que a proposição visa a dar melhor destinação às armas não registradas, uma vez que a simples destruição, como prevê o texto atual do Estatuto do Desarmamento, afasta a possibilidade de dar a essas armas uma destinação mais útil – no caso de sua cessão para órgãos de segurança – ou põe em risco a história brasileira, quando remete à destruição armas de notável valor histórico.

A proposição apresentada pelo Deputado Cabo Júlio pretende que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.826/03 seja renumerado como § 1º e passe a vigorar com a seguinte redação, retirando-se a expressão vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição da forma original:

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

Depois, acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, com o seguinte

teor:

§ 2º Ficam ressalvas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.

Na justificação da sua proposição, o Deputado Cabo Júlio argumenta que, na forma da legislação vigente, todas as armas e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser destruídas, se constituindo em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado, particularmente porque a maioria das instituições policiais carece dos recursos necessários para dotar seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas, deixando-se, assim, que sejam destruídas milhares de armas em excelentes condições de uso e negando-se aos policiais a possibilidade de serem dotados de armamento de melhor qualidade para os confrontos com a criminalidade.

Já a proposição apresentada pelo Deputado Onyx Lorenzoni pretende que o art. 10 da Lei nº 10.826/03 seja acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.

O Deputado Onyx Lorenzoni, na justificação da sua proposição, pretende que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência para autorizar o porte de arma de fogo, entendendo isso como uma medida de economia, na medida em que tais órgãos já dispõem de estrutura física e de pessoal para isso, desde que lei estadual específica disponha nesse sentido, de modo que os Estados terão autonomia para decidir a respeito.

O Deputado Capitão Wayne, por sua vez, objetiva alterar a

redação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o uso, pelos órgãos de segurança pública, das armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição; o que é um evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade, particularmente diante das carências que afetam a maioria das instituições policiais do País, pela destruição de armas em excelentes condições de uso e negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

No curso da tramitação do Parecer ao Projeto de Lei nº. 3.941/2004 foi, ainda, apresentada, pelo Deputado Cabo Júlio, a Emenda nº 01/2005 a uma primeira versão do Substitutivo do Relator.

A Emenda nº 01/2005, do Cabo Júlio, propõe a inclusão de um § 4º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os registros de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal serão realizados pelas Corporações a que pertencerem.

Em sua justificativa, o ilustre Autor da Emenda sustenta que a atual redação do Estatuto de Desarmamento permite interpretações diversas e contraditórias sobre o registro de armas de fogo de propriedade particular dos militares estaduais e que, historicamente, esse registro sempre foi feito pelos respectivos órgãos militares estaduais. Conclui, afirmando que a alteração

apresentada “tem por finalidade, ainda, racionalizar os recursos públicos, haja vista que, em muitas localidades do país, é difícil o acesso a órgãos das Polícias Federal ou Civil”.

Durante o curso do Projeto de Lei, no âmbito da Comissão, foram apresentadas as seguintes sugestões:

- incluir a expressão “museu naval” no texto do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Estatuto do Desarmamento, na primeira versão do Substitutivo do Relator;

- criminalizar o porte ou emprego de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo ou de artefato explosivo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime; e

- conceder aos integrantes das Polícias Federais e Estaduais a prerrogativa de adquirir e registrar armas de fogo de calibre restrito.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Observa-se que este Parecer, acrescentando outras considerações do Relator, consolida:

- o Parecer de 16 de dezembro de 2004, com voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 3.941, de 2004, e 4.057, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo (primeira versão); e

- a Complementação de Parecer de 13 de abril de 2005, com voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 3.941, de 2004, e 4.057, de 2004, e da Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo do Relator (primeira versão), na forma do Substitutivo em anexo (segunda versão).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.941/2004 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº 3.941/2004 que se aprecia pretende, em resumo, revigorar disposições constantes da Lei nº 9.437/1997, revogadas pelo atual Estatuto do Desarmamento. À luz do conteúdo programático desta Comissão, concordamos com algumas das disposições constantes da proposição e manifestamos respeitosamente nossa discordância em relação a outras, como passamos a discorrer em seguida.

O Estatuto do Desarmamento, com a redação dada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, elegeu a Polícia Federal como o único órgão competente para a concessão de autorizações à aquisição (Certificado de Registro) e ao porte de armas de fogo, revogando, dessa forma, a competência que a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, atribuía às Polícia Civil. A proposição pretende restabelecer as atribuições estaduais.

Há oito anos, sob a pressão da opinião pública, que atribuía o agravamento da violência à disseminação descontrolada de armas de fogo de posse da população, foram desenvolvidos esforços, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para aperfeiçoamento da disciplina legal da matéria. Como consequência desses trabalhos, foi promulgada e publicada a Lei nº 9.437/1997.

Prevía esse diploma legal a criação de um cadastro federal de armas (SINARM), cuja responsabilidade pela atualização dos registros caberia

às Polícias Civis estaduais.

Por dificuldades operacionais, a descentralização dos processos de autorizações à aquisição e de concessão de porte de armas de fogo, bem como de atualização de registros do SINARM não atingiu os objetivos pretendidos. Assim, a título de aprimoramento do sistema, o Legislador decidiu, no texto da Lei nº. 10.826/2003, limitar à Polícia Federal a responsabilidade exclusiva pela alimentação dos cadastros do SINARM.

Embora bem intencionada, a modificação proposta não trouxe vantagem alguma para o controle de armas. Ao contrário, ao reduzir a participação das polícias estaduais nesse controle, tornou o sistema menos eficiente. Por essa razão, entendemos serem adequadas as modificações propostas nos arts. 1º e 2º da proposição sob análise. Em consequência, como as atividades de emissão de certificado de registro e de autorização de porte de arma implicam gastos administrativos, a inclusão das polícias civis entre os órgãos destinatários dos valores arrecadados com a cobrança de taxas previstas na Lei do SINARM, prevista no art. 3º do projeto de lei, é uma consequência lógica das alterações previstas nos citados arts. 1º e 2º.

Com relação à destinação das armas de fogo apreendidas, renova-se a polêmica em torno da sua utilização em proveito dos órgãos de segurança pública.

A destruição de milhões de reais em armas e munições apreendidas, em confronto com os gastos da administração pública na aquisição de armas e munições para o uso das instituições policiais, parece se constituir em uma contradição inexplicável.

Somos, portanto, pela aprovação do art. 4º da proposição.

A legislação em vigor manteve a disposição que, historicamente, submete à autorização da Força Terrestre as aquisições de armas

de fogo pelas instituições policiais. Esta é uma questão que se prende, por razões históricas, a um antigo sentimento de desconfiança em relação a eventual sublevação das unidades federadas.

Neste sentido, na avaliação dos efetivos e do armamento das polícias militares, preponderam os riscos que essas instituições poderão representar para as forças federais num confronto hipotético, e não os parâmetros do confronto real entre as forças policiais e o poder bélico da criminalidade, em especial do crime organizado.

A conjuntura atual, com relevo para o consolidado processo de democratização do País, já autoriza que se firme o entendimento de que é preciso confiar nos critérios empregados pelos especialistas de segurança pública no dimensionamento quantitativo e qualitativo das suas necessidades de armamento, em face do porte e da natureza de suas operações. Somos, portanto, pela aprovação do mérito do art. 5º da proposição.

Com respeito à convalidação do registro de armas de fogo na posse irregular de integrantes das instituições policiais, entendermos que tal medida se constituiria em exceção indevida ao dever geral do cidadão de cumprir a lei. Por isso, somos pela rejeição do art. 6º da proposição.

Em relação ao art. 7º, a retirada de restrições para a aquisição de armas por pessoas físicas e jurídicas, tanto no mercado interno, quanto no externo, fundadas na origem, desde que lícita, vai de encontro ao espírito do Estatuto do Desarmamento.

O Decreto 5.123, de 2004, em seus arts. 51a 54, estabelece, *verbis*:

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e

dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Observa-se que à importação de armas de uso permitido estão impostas restrições absolutamente compatíveis com a idéia de controle da compra de armas que se constitui no ponto principal do Estatuto do Desarmamento. O impedimento de imposição de qualquer restrição gera uma liberalização de compra de armamento totalmente inadequada. Em razão disso, somos pela rejeição do art. 7º, do Projeto de Lei nº 3.941/04.

Com relação ao Projeto de Lei nº 4.057/04, da Deputada Maninha, a distribuição de armas apreendidas para incorporação ao patrimônio das Forças Armadas e dos órgãos policiais, já manifestamos nosso entendimento sobre isso e apresentamos os fundamentos de nossa posição. Por outro lado, consideramos relevante a preocupação em relação à preservação de armas de valor histórico, até porque, em comparação com os armamentos modernos, seu potencial de periculosidade é reduzido. Assim, por pertinente, somos favoráveis a incluir-se no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.826/03 a previsão de destinação de armas de valor histórico para museus de armas, museus ou instituições equivalentes.

Em consequência, o parágrafo único do art. 32 passaria a ter a seguinte redação, incluindo, ainda, a expressão “museus navais, militares, aeronáuticos e policiais”, no texto do inciso II ao parágrafo único do art. 32, da Lei, acatando-se a sugestão que considera esses museus possuindo regulamentação própria e particularidades que os diferenciam dos demais museus.

Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I – no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, aos museus navais, militares, aeronáuticos e policiais, aos museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura.

No Projeto de Lei nº 5.019/05, de autoria do Deputado Cabo Júlio, enxergamos inegável mérito, tanto que, em nossa primeira versão do Substitutivo, já havíamos nele incorporado dispositivo exatamente com espírito do Projeto de Lei do nobre colega, dando ao parágrafo único do art. 25 a seguinte redação (acrescida, neste Parecer, da expressão “e munições” e com a supressão da partícula “se”):

*Parágrafo único. As armas de fogo **e munições** apreendidas ou encontradas e que não **(se)** constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública, na forma prevista em regulamento.*

Optamos, com as retificações indicadas, por manter a redação anteriormente proposta em nossa primeira versão do Substitutivo pelas seguintes razões:

- é consonante com o espírito dos dispositivos sugeridos pelo autor do PL 5.019/05;
- apresenta um texto mais conciso;
- sua redação é mais precisa quando emprega a expressão “armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública” no lugar da expressão “armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública”.

Sobre a última razão apresentada, observa-se que a primeira expressão subteme uma prévia avaliação das armas, antes da sua destinação, assim como permite que essas armas sejam encaminhadas, também, para os órgãos de segurança pública federais e distritais; o que a segunda expressão não possibilitaria.

Da análise da proposição do Projeto de Lei nº 5.041/05, do Deputado Onyx Lorenzoni, também observa-se inegável mérito. Todavia, parece contrapor-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 10.826/03, que diz ser da competência da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Ora, se é da Polícia Federal, não pode ser dos Estados.

Além disso, na forma como está a redação, os órgãos de segurança pública dos Estados assumirão essa competência não só em cada Estado da sua jurisdição, mas em todo território nacional, desde que autorizado por lei estadual específica. A redação deveria precisar, portanto, que a jurisdição de cada órgão seria nos limites de cada Estado.

Não bastasse, a Polícia Federal não pode ficar na dependência de uma lei estadual para saber a quem competirá a responsabilidade pela autorização para o porte de arma, com a instância federal passando a ficar na dependência do poder discricionário dos poderes estaduais.

Todavia, queremos crer que, a despeito das observações feitas nos aspectos redacionais da proposição do nobre colega, que dispositivo do nosso Substitutivo contemplou exatamente o espírito que norteou-o no seu Projeto de Lei, na medida em que deu ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e a autorização para o porte de arma estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil

No Projeto de Lei nº 5.552/05, de autoria do Deputado Capitão Wayne, há conteúdo que converge exatamente para ponto de vista que já esposamos e que já havíamos incorporado ao nosso Substitutivo, residindo a diferença apenas porque o PL 5.552/05 desmembra o parágrafo único do art. 25

de nossa proposição em dois parágrafos; o que entendemos ser desnecessário e tornar mais complexa a redação do citado dispositivo.

Sobre a Emenda nº 01/2005, apresentada pelo Deputado Cabo Júlio à primeira versão do Substitutivo do Relator Estatuto do Desarmamento, deve ser considerado que o seu art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, dispõe que:

a) o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (caput);

b) esse certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM (§ 1º); e

c) os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º).

Em nossa primeira versão do Substitutivo, propusemos, como texto para o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.826, que:

“§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM”.

A proposta do Deputado Cabo Júlio, materializada em sua

emenda, é que se estenda às corporações militares estaduais a possibilidade de expedição de Certificado de Registro de Armas de Fogo para as armas de propriedade particular dos militares estaduais.

A proposta nos parece adequada, uma vez que as corporações militares estaduais, antes da criação do SINARM, já possuíam essa atribuição. Cabem, no entanto, alguns aperfeiçoamentos, a fim de evitarmos discussões com relação à aplicação deste artigo 5º e para manter-se um controle centralizado, no âmbito do SINARM, dos certificados de registro de armas expedidos pelos órgãos de segurança pública estadual.

A primeira alteração seria a introdução da expressão *“observado o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo”*, no novo texto proposto para o § 1º, do art. 5º.

A segunda, seria a modificação do texto do § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Este parágrafo teria a redação proposta na Emenda do Deputado Cabo Júlio, com a inserção da expressão *“e sua emissão será precedida de autorização do SINARM”*:

“§ 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal será expedido pela respectiva Corporação a que pertencerem e sua emissão será precedida de autorização do SINARM.”

A terceira alteração seria a renumeração do atual § 3º para § 4º, mudando-se a sua redação original para a redação a seguir sugerida:

“§ 4º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados, no prazo máximo de três anos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo.”

Estas modificações foram consolidadas no texto proposto para o art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na segunda versão do Substitutivo.

Foi acatada a sugestão para incluir, no Estatuto do Desarmamento, a criminalização do porte ou emprego de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo ou de artefato explosivo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime; o que foi feito pela a inserção, no seu art. 14, do § 1º, numerando-se o parágrafo único como § 2º e mudando-se a expressão “*O crime previsto neste artigo*” para “*O crime previsto no caput deste artigo*”, de modo que o delito agora incluído não seja tratado também como crime inafiançável. Na forma corrente, o art. 14 assim se apresenta:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Com a inserção efetuada pelo Substitutivo, o art. 14 passa a ter a redação que se segue:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber,

ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nos casos de porte ou emprego de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo ou de artefato explosivo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, a pena será reduzida de dois terços, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

§ 2º O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Também foi recepcionada a sugestão para conceder aos integrantes das Polícias Federais e Estaduais a prerrogativa de adquirir e registrar armas de fogo de calibre restrito; o que foi feito pela a inserção do § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º. Na forma atual, a redação do art. 3º é a que se segue:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Com a modificação trazida pelo Substitutivo, passa a ter a seguinte forma:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Os integrantes das Polícias Federais e Estaduais poderão adquirir legalmente e registrar armas de calibres restritos ou das quais tenham posse com origem lícita.

Finalmente, tendo observado que as versões anteriores do Substitutivo não havia considerado alteração introduzida pela Lei nº 10.884, de 2004, no art. 5º da Lei nº 10.826/03, com a inclusão da expressão “ou, ainda, no seu local de trabalho” entre os lugares que o proprietário de uma arma de fogo, de posse do Certificado de Registro de Arma de Fogo, poderá mantê-la, no Substitutivo agora apresentado sanamos essa falha.

Do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.941, de 2004; nº 4.057, de 2004; nº 5.019, de 2005; nº 5.041, de 2005; e nº 5.552, de 2005; e da Emenda nº 01/2005 à primeira versão do Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2005

(Apeços os Projetos de Lei nº 4.057, de 2004; nº 5.019, de 2005; nº 5.041, de 2005; e nº 5.552, de 2005)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – numere-se o atual parágrafo único do art. 3º como § 1º e inclua-se o § 2º:

“§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Os integrantes das Polícias Federais e Estaduais poderão adquirir legalmente e registrar armas de calibres restritos ou das quais tenham posse com origem lícita.”

II - dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004).

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo; (NR)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal será expedido pela respectiva Corporação a

que pertencerem e sua emissão será precedida de autorização do SINARM. (NR)

§ 4º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados, no prazo máximo de três anos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo."

III - dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e a autorização para o porte de arma estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil."

IV - dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Cíveis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades."

V – numere-se o atual parágrafo único do art. 14 como § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação, e inclua-se o § 1º:

"§ 1º Nos casos de porte ou emprego de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo ou de artefato explosivo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, a pena será reduzida dois terços, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido."

§ 2º O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (NR)”

VI - dê-se ao parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As armas de fogo e munições apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública, na forma prevista em regulamento estabelecido pelo Comando do Exército Brasileiro."

VII - dê-se ao parágrafo único do art. 27 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais."

VIII - dê-se ao parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I - no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, aos museus navais, militares, aeronáuticos e policiais,

aos museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

JOSIAS QUINTAL
DEPUTADO FEDERAL